



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000388/2001-76
Recurso nº 337.345
Resolução nº 2102-0024 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente

NUBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 10/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOÃO BATISTA COELHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 28/34, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo aos exercícios 1995 e 1996, no valor total de R\$19.962,25, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/06/2000.

A infração apontada pela autoridade fiscal foi falta de recolhimento do imposto, apurada em razão da glosa total da área de reserva legal de 2.100 ha, por falta de averbação da referida área à margem do registro do imóvel.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/REC nº 13.696, de 11/11/2005, fls. 55/59. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, de sorte que, em 23/02/2006, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 64, trazendo as seguintes alegações:

O tributo relativo a 1995 foi indevidamente pago, conforme documentos anexos.

Quanto ao de 1996, é objeto do processo nº 10480.016254/96-54, de cuja última decisão, de nº 541/2000, recorri em 27/12/2000 ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo efetuado o depósito recursal em 21/02/2001. Desconheço o resultado.

2º - Não obstante esses fatos, conclusivos para evitar nova cobrança, quero reafirmar que o imóvel Santa Cruz está encravado na floresta Nacional Tapajós, como consta de minha primeira impugnação, e a FLONA, criada em 1994, é uma área de preservação permanente, o que isenta de imposto os imóveis por ela abrangidos, desde sua criação.

Sobre este assunto encaminho cópia dos Ofícios do IBAMA de nºs. 31 e 32, de 21/10/2002, dirigidos ao Delegado da Receita Federal em Recife e ao signatário, para fins de isenção legal.

Por entender inexistente nos autos documentos suficientes para julgar a tempestividade do recurso, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão plenária realizada em 24/04/2008, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-1.459, fls. 91/93, determinando que “ a autoridade preparadora da unidade de origem junte aos autos o prefalado AR, ou, na impossibilidade de tal providência, e alternativamente, que faça prova, por outro meio, da data em que, efetivamente a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau”.

Atendida a referida resolução, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu, mais uma vez, o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-1.586, de 10/12/2008, desta feita para as seguintes providências:

1) informe sobre a autenticidade e correção do pagamento do tributo relativo a 1995, por parte do recorrente, fls. 81/82, se foi na totalidade (inclusive com os acréscimos legais) ou parcial, e se foram levados em consideração quando do lançamento;

2) quanto ao ano de 1996, informar se o processo nº 10480.016254/96-54, apontado pelo recorrente, trata da mesma matéria destes autos, e o seu resultado final ou sua localização atual com a respectiva providência tomada;

3) solicite manifestação do IBAMA, com o objetivo de que esse órgão esclareça, objetivamente, se o imóvel do recorrente, objeto do auto de infração de que trata este processo, estava totalmente dentro dos limites da Floresta Nacional dos Tapajós em 1º de janeiro de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, como dá a entender os Ofícios do IBAMA, fls. 73 a 75, ou, se não estava totalmente dentro dos limites da Floresta



Nacional dos Tapajós, nas datas apontadas, como dá a entender o OFÍCIO/DIREF nº 200/2005, de 19/7/2005, da Diretoria de Florestas desse órgão (fls. 108/111 do processo 10215.000180/2001-57, julgado pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 2005).

4) elabore Termo circunstanciado e conclusivo, com o resultado das providências tomadas nos itens anteriores, e dê ciência ao recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Juntou-se aos autos extratos sobre os pagamentos, fls. 105/111, ofício da Chefe da Floresta Nacional dos Tapajós, fls. 113, e cópia do processo nº 10480.016254/96-54, fls. 117/368, entretanto, não foi elaborado o Termo Circunstanciado e, por conseguinte, deixou-se de cientificar o contribuinte do teor do resultado da diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cónforme visto no relatório acima, cuida-se de retorno de diligência solicitada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que a autoridade lançadora, ao proceder a diligência, deixou de elaborar o relatório circunstanciado e conclusivo acerca do teor dos resultados e fatos apurados na diligência, conforme solicitado na Resolução nº 302-1.586, de 10/12/2008.

Ao assim proceder, a autoridade fiscal deixou de cumprir a diligência em sua plenitude, de sorte que inibiu o direito de o contribuinte tomar conhecimento do teor dos fatos apurados e, por conseguinte, lhe impossibilitou de vir aos autos para contraditar os fatos e resultados apurados.

Nessa conformidade, deve o processo retornar à unidade que jurisdiciona o contribuinte para que se elabore o Termo Circunstanciado e Conclusivo dos fatos e resultados apurados na diligência, o qual deve ser cientificado ao contribuinte para que, se assim o desejar, manifestar-se, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, conforme acima especificada.


Núbia Matos Moura